

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0001019176

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1015241-02.2014.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado ADMILTON CORREIA DE BRITO, é apelada/apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e Apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da apelação adesiva da Eletropaulo, julgaram parcialmente procedente a demanda principal e julgaram improcedente a denunciação da lide. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Teresa Ramos Marques  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL: 1015241-02.2014.8.26.0068  
APTE(S)/APDO(S): ADMILTON CORREIA DE BRITO  
APDO(S)/APTE(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE  
DE SÃO PAULO S/A  
JUIZ PROLATOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO  
COMARCA: BARUERI

**VOTO Nº 21559**

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

Cabeamento elétrico – Poste de madeira – Eletropaulo – Má conservação – Queda – Responsabilidade civil – Configuração – Queimaduras – Incapacidade laboral – Danos materiais e morais – Possibilidade:

-- *A conduta omissiva do Estado atrai a responsabilidade civil subjetiva, somente justificando condenação em obrigação de fazer, quando demonstrada a falha do serviço público por negligência.*

**RELATÓRIO**

Sentença de improcedência, na demanda *principal*, custas e honorários pelo autor, fixados em 10% vantagem econômica pretendida, observada a justiça gratuita; prejudicada a *denúnciação da lide*, custas e honorários pela denunciante à denunciada, fixados em 10% do proveito econômico pretendido com a denúncia (limite máximo de cobertura da apólice ou no valor pretendido pelo autor, o que for menor).

Apela o autor, Admilson Correia de Brito (fls. 511/519), alegando que era funcionário da Telsul S/A, trabalhando como ajudante de cabista para a manutenção de cabos de telefonia da empregadora. Certa vez, foi trabalhar em um poste de propriedade da Eletropaulo, ora ré. Enquanto seu parceiro trabalhava no topo da escada apoiada no poste, o autor estava no solo auxiliando-o. Aduz que o poste estava em más condições de preservação, de modo que o peso da escada fez o poste tombar, causando-lhe contusão e

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrocussão. Daí o pedido de indenização por danos materiais e morais. Ao contrário do afirmado na sentença, não há risco de *bin in idem*. Quando ingressou com a reclamação trabalhista em face do seu empregador, incluiu a Eletropaulo no polo passivo da lide, perseguindo a condenação de ambos pelos danos suportados, cada um na medida de sua responsabilidade. Ocorre que por força de mudanças na legislação, essa ação não pode prosseguir da forma proposta, vindo a ser deslocada para a Justiça do Trabalho onde a apelada não podia permanecer. Não pede dupla indenização, mas condenação da Eletropaulo na medida da sua culpabilidade. A indenização tem caráter punitivo. Na ação trabalhista se analisou a responsabilidade do evento sob a perspectiva das partes naquela ação, reclamante (ora autor/apelante) e reclamada (Telsul). Não se analisou o mérito em relação a ora apelada, que foi excluída do polo passivo por incompetência material. Subsidiariamente, havendo necessidade, pede a baixa dos autos e a reabertura da instrução.

Em contrarrazões (fls. 521/527), aduz o ACE Seguros (consta Bradesco Seguros erroneamente) que a denúncia não se sustenta. Em relação à apólice 1-51-4001387, contratada pela denunciante, deve-se considerar a data da comunicação do sinistro ao segurado. A denunciante apresentou defesa na ação trabalhista ajuizada pelo autor em 8.8.2002 e não comunicou a Seguradora do sinistro ocorrido, a qual só tomou ciência com a citação da presente ação. Conforme demonstrado nas condições gerais da apólice, o segurado tem o prazo de 60 dias para comunicar a Seguradora do sinistro para o recebimento da indenização (cláusula 1.2.3). Portanto, inexistente o dever de indenização securitária. Subsidiariamente, deve-se observar os limites da apólice de seguros, coberturas contratadas e importâncias seguradas, bem como se o acidente ocorreu em período segurado. O ônus da sucumbência não abrange a via regressiva. Não houve culpa da Eletropaulo a justificar o pedido indenizatório. Subsidiariamente, o valor deve ser fixado de forma razoável e proporcional.

Em contrarrazões (fls. 528/535), aduz a Eletropaulo que o acolhimento do pedido implicará enriquecimento sem causa do autor, pois sua então

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

empregadora já foi condenada pelo mesmo fato. A questão já foi decidida, não havendo resquício de responsabilidade da Eletropaulo.

Apela adesivamente a Eletropaulo (fls. 536/544), argumentando que os honorários fixados no julgamento da denunciação devem ser reduzidos, considerando-se o trabalho realizado e o tempo despendido para a execução da defesa (art. 85, § 2º, do NCPC). Devem ser estipulados em quantia fixa. Subsidiariamente, deve ser abatido do proveito econômico o valor relativo à franquia.

Em contrarrazões à apelação adesiva (fls. 548/550), defende a ACE Seguradora que tanto a demanda principal quanto a secundária (denunciação) foram julgadas improcedentes. Portanto, não havendo sucumbência recíproca, descabe o uso da apelação adesiva. A Eletropaulo tenta contornar a perda do prazo ordinário. Subsidiariamente, não há fundamento para a redução dos honorários.

Em petição avulsa (fl. 555), informa o autor que se opõe à realização do julgamento virtual.

**FUNDAMENTOS**

1. Tem razão a Seguradora.

Um dos pressupostos para o cabimento do recurso adesivo é a sucumbência recíproca. Ocorre que no presente caso houve improcedência.

Embora a apelação da Eletropaulo diga respeito à denunciação, na qual foi integralmente sucumbente, deveria ter apresentado recurso diretamente da sentença. E não apelar adesivamente no âmbito de uma demanda na qual não sucumbiu.

Do contrário, estar-se-á permitindo à parte burlar o prazo recursal.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: PENSÃO POR MORTE Pretensão da autora objetivando a complementação do benefício Improcedência pronunciada em primeiro grau Apelação do Município réu voltada tão somente a afastar a sua condenação em honorários advocatícios, decretada em favor de terceiro excluído da lide Autora que, por sua vez, interpôs recurso adesivo para alcançar a reforma da*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sentença Insurgência do acionado que merece prosperar, visto que o INSS veio a ser citado apenas para manifestar eventual interesse na sua intervenção no feito, haja vista a posição de litisconsorte necessário indicada na contestação Ilegitimidade passiva em relação à autarquia, pronunciada em primeiro grau, que não poderia desbordar na imposição de pagamento de verba honorária advocatícia Apelo adesivo que, outrossim, não pode ser admitido, visto que não delineada hipótese de sucumbência recíproca Ação que foi julgada improcedente, estando ausente, destarte, pressuposto específico da via recursal adesiva Apelo da Municipalidade provido Recurso adesivo da autora não conhecido”.*

(Apelação nº 9062412-96.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, julgada em 28.8.2014).

*“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos materiais, morais e estéticos Acidente em via, por falta de sinalização Art. 37, § 6º da CF Nexo de causalidade Existência Danos materiais, morais e estéticos que se concedem Pensão que se afasta Sucumbência total por parte da ré - Recurso do autor parcialmente provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ADESIVO - Pretensão à majoração da verba honorária arbitrada - Não cabimento do recurso de apelação em sua forma adesiva - Ausência do preenchimento do pressuposto da sucumbência recíproca. Artigo 500 do CPC - Matéria que não enseja a configuração do requisito - Recurso não conhecido”.*  
(Apelação nº 0008875-67.2010.8.26.0079, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, julgada em 19.12.2012).

2. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada pela Justiça do Trabalho, pois, embora ajuizada a reclamação em face do empregador do autor e da Eletropaulo, foi esta excluída, em razão da incompetência absoluta da Justiça Laboral.

Além disso, não há perigo de *bis in idem*, pois eventual condenação na presente demanda terá fundamento diverso daquele presente na reclamação trabalhista. É dizer, enquanto a indenização fixada na referida reclamação teve por base a relação trabalhista entre o autor e seu empregador, bem como o risco gerado pelo empregador com sua atividade, eventual condenação na presente demanda terá por base a responsabilidade extracontratual da Eletropaulo.

Tanto não haverá *bis in idem*, que, ao contrário do afirmado na sentença na presente demanda, não será possível o ajuizamento de demanda regressiva, porque o então empregador do autor foi condenado por não ter oferecido ao autor condições seguras de trabalho, situação com o qual a Eletropaulo não tem

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer relação.

Veja-se a decisão da Justiça do Trabalho (acórdão – fl. 370):

*“Incumbe ao empregador cuidar do meio ambiente de trabalho, bem como obedecer as normas de medicina do trabalho, zelando pela saúde e higidez física de seus empregados. No presente caso, a reclamada não comprovou que diligenciou quanto a esses cuidados, de forma a prevenir o acidente que vitimou o reclamante. Bastavam medidas simples, como por exemplo, a inspeção nos postes de madeira a serem utilizados no momento da colocação dos cabos de telefonia. Todavia a ré não tomou nenhuma providência prévia quanto à análise dos riscos ambientais.*

*Nem avenge à recorrente que a responsabilidade pela manutenção dos postes não era dela e sim da Eletropaulo, isto porque, considerando que ela também utilizava dos postes de alta tensão para efetuar a instalação da rede de telefonia, a ela, como efetiva empregadora, competia a análise dos riscos ambientais exatamente para evitar a ocorrência de acidentes como o que vitimou o obreiro”.*

Aceitar a possibilidade de regresso nesse contexto seria o mesmo que atribuir à Eletropaulo responsabilidade por não ter a empregadora do autor lhe oferecido capacete de segurança, por exemplo.

Assim, havendo, ao menos em tese, mais de um causador do dano sofrido pelo autor, perfeitamente possível o ajuizamento de demandas diversas, especialmente quando, como ocorre na hipótese, houver impossibilidade total de litisconsórcio entre os responsáveis por questões de competência absoluta.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

**“EMENTA:**

(...)

*Se em tese podia o autor ter inicialmente reunido no polo passivo o aludido homônimo e o Estado de Santa Catarina, nada impede que venha a propor ações autônomas contra cada qual, ainda que fundadas no mesmo fato jurígeno e produtor de dano. Não há “repetição ilícita” do “pleito indenizatório”, e a circunstância de se cuidar de obrigação que se pode reputar solidária não retira ao autor interesse processual. E a condenação pré-existente não exime o apelante de responder na medida de sua participação”.*

(Apelação 0005639-03.2012.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. AROLDO VIOTTI, julgada em 6.3.2018).

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL** Responsabilidade civil Município Queda de que ocasionou lesões no braço do autor Acidente de trabalho Preliminar de nulidade afastada - Omissão da municipalidade ante o não fornecimento de equipamentos de segurança Comprovação dos danos morais e materiais Sentença de parcial procedência - Dano moral reduzido para R\$ 35.000,00

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Condenação de verbas sucumbenciais modificada Reexame necessário e recursos do autor e da ré parcialmente providos.*

(...)

*Ademais é importante destacar que se está diante de verba indenizatória com fundamento no ato ilícito ou no risco criado pelo empregador. Logo, não há como compensar tal valor indenizatório com o benefício previdenciário pago pelo INSS, mormente porque assim preceitua expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, não havendo que se falar em bis in idem”.*

*(Apelação / Reexame Necessário nº 9000001-98.2007.8.26.0028, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, julgada em 4.9.2013).*

#### 3. Passo à análise do mérito.

Constou do acórdão proferido pelo TRT-2 (Processo TRT/SP nº 0147400-83.2008.5.02.0025 – fls. 367/375):

*“De acordo com o 'termo de declaração' realizado em 09.11.2000, firmado junto à 1ª Delegacia de investigações sobre infração contra organização sindical e acidentes de trabalho, pelo Sr. Sidney Vieira Lima, que exercia o cargo de 'encarregado' junto à reclamada, assim ocorreu o acidente (fls.55):*

(...)

*Esse depoimento descarta totalmente a hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não houve tempo para o autor correr para se afastar da área de perigo. As fotos de postes de madeira em condições semelhantes aquele que caiu na data do acidente (documento 04, fls.386), demonstram as péssimas condições de conservação observada por qualquer pessoa, e que, por maior responsabilidade, deveria ter sido detectada antes da execução do trabalho de troca de cabeamento exatamente para evitar a ocorrência de acidente como o vivenciado pelo obreiro. Ora, este dever era ônus da reclamada na qualidade de empregadora.*

*Após minuciosa análise do quadro apresentado pelo reclamante, inclusive com a observância de seu prontuário médico, atestou a Sra. Perita que o autor é portador de dor neuropática e alterações de comportamento decorrente do estresse pós traumático agudo, que se tornou crônico (fls. 783-verso/784) e concluiu (fls.784-verso):*

(...)

*Nem se diga que o laudo pericial é infundado ou contraditório. Houve análise de todo histórico médico do reclamante desde a data do acidente até os dias atuais, com avaliação física e psicológica, constando que por força do acidente que o vitimou em seu auge profissional (35 anos de idade), o autor foi afastado de suas atividades laborativas, destacando a i. perita que 'as doenças causadas pelo acidente de trabalho são crônicas, cristalizadas e incuráveis, e o reclamante não tem e não terá condições de exercer qualquer atividade laborativa' (fls.170)”.*

Portanto, as consequências do evento são incontroversas. Note-se que o

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autor juntou cópia dos autos da reclamação (fls. 23/226).

Há relatos feitos à polícia, e juntados na reclamação trabalhista, que dão conta do mal estado de conservação do poste. Embora não tenha a Eletropaulo participado da mencionada reclamação, tendo a prova sido juntada na inicial no presente processo, teve a oportunidade de se defender.

O autor pediu subsidiariamente a baixa dos autos para reabertura da instrução. Todavia, o acidente ocorreu em 2000 e o laudo pericial não pode ser realizado, nem poderá ser agora, diante do decurso do tempo.

A prova existente nos autos, inclusive extraída da reclamação trabalhista, demonstra a culpa da Eletropaulo por não manter seus postes em estado seguro de conservação.

Veja-se o depoimento de Sidney Vieira Lima, colega do autor no momento do acidente, prestado à Polícia Civil e juntado na reclamação trabalhista (fl. 54):

*“Estavam executando esse trabalho de aproximadamente trezentos metros de extensão e quase no final do trabalho, quando perto da esquina com a Rua Contos Azuis, na altura do número 88, do Jardim Panorama, no bairro do Morumbi, ADMILSON que vinha pelo chão puxando a corda da espinadeira, máquina essa que espina o arame ao cabo, enquanto que o declarante colocou a escada e seu cinto de segurança para subir no poste, ouviu um barulho que veio do poste de madeira como se fosse um 'estralo', ou seja quebrando e em seguida o mesmo veio ao chão não dando nem tempo para ADMILSON correr, vindo os fios de alta tensão cair sobre o capacete que estava usando, deslizou para o ombro, vindo a queimar toda a região das costas até as coxas. (...) O declarante informa que o poste estava podre mais ou menos uns vinte centímetros abaixo da terra e o que estava sustentando-o eram os fios ali instalados. (...) Informa o declarante que ficou no local do acidente até a chegada do RESGATE, e a presença da POLÍCIA MILITAR e os responsáveis pela ELETROPAULO que averiguando a área, também constataram outros postes inadequados”.*

Esse depoimento foi corroborado pelas declarações de Celso Pereira (fls. 56/57) e Aderbal Ayres dos Santos (fls. 58/59), ambos funcionários da TELSUL e que compareceram ao acidente logo após.

Além disso, afirmou Nereu Day, então supervisor de Obras da TELSUL, à Polícia Civil, que 2 meses após o acidente, a ELETROPAULO começou a trocar os postes de madeira por outros de concreto (fl. 60).

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o perito do Instituto de Criminalística não teve condições de realizar a perícia sobre o poste causador do acidente, pois, quando chegou ao local, terceiros haviam ateado fogo (fls. 64/67), não tendo as autoridades garantido a preservação do local.

Nesse contexto, é possível confirmar-se que o poste que provocou o acidente não estava em condições de segurança, o que enseja a responsabilidade da Eletropaulo, proprietária com a obrigação de zelar pela sua conservação.

Dessa forma, têm-se comprovados os requisitos para a caracterização da responsabilidade subjetiva da Eletropaulo, uma vez que se trata de ato omissivo seu: conduta (omissão na manutenção do poste), dano (prejuízos materiais e morais), nexo de causalidade (prejuízos causados pela omissão) e culpa (negligência na manutenção do poste).

Nem se diga não ser possível utilizar-se as provas produzidas na reclamação trabalhista, da qual não participou a Eletropaulo, pois elas foram juntadas pelo autor com a inicial, de modo que a ré teve a oportunidade de se pronunciar sobre elas, de modo que preservado o contraditório.

Assim entende o STJ, conforme Súmula 591, aplicável por analogia: “*É permitida a 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*”.

Confira-se julgado da mesma Corte:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PREJUDICADOS PELO FORNECIMENTO PRECÁRIO DE ÁGUA NO PERÍMETRO IRRIGADO ICÓ-LIMA CAMPOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. No caso, a prova emprestada consistiu em depoimentos de agricultores atingidos pela escassez de água no perímetro irrigado Icó-Lima Campos e de testemunhas arroladas pelas partes, cujo conteúdo diz respeito a preciso evento que ensejou o ajuizamento de demandas semelhantes submetidas à apreciação do mesmo Juízo sentenciante.

3. Segundo precedentes desta Corte, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, não se veda o aproveitamento de provas colhidas em outros processos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no AREsp 301.952/Constituição Estadual, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, julgado em 7.8.2017)

4. O autor pleiteou indenização por danos materiais, consistentes no pagamento de pensão mensal no valor de 2 salários-mínimos, bem como por danos morais, no valor de R\$ 144.800,00.

Quanto ao primeiro, não tem razão o autor, pois em manifestação avulsa (fl. 381), pugnando pela não aceitação da denunciação da lide, ele mesmo afirmou que a apólice não contemplaria indenização por danos morais, “único pedido desta lide”, razão pela qual configurada renúncia tácita ao pedido de pensionamento.

Por outro lado, de rigor a fixação de indenização por danos morais ante a participação da Eletropaulo na ocorrência do acidente.

Embora a estipulação dos danos morais tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros para auxiliar.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Esclareça-se que não se está atribuindo caráter punitivo à indenização civil – que não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro –, mas apenas sopesando-se seu aspecto pedagógico na fixação do montante, com vistas a impedir a recalcitrância.

Nesse contexto, considerando-se que o autor sofreu queimaduras de 2º e 3º grau em 22,5% do seu corpo, bem como ficou incapacitado permanentemente para o trabalho, razoável a fixação em R\$ 40.000,00.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5. Quanto à denunciação da lide, a Seguradora juntou a apólice pertinente (fls. 311/332), cuja cláusula 1.2.3 está assim redigida:

*“1.2.3 - No tocante à extensão de cobertura prevista no subitem 1.2.2, fica entendido e acordado que:*

*a) a mesma só será concedida se solicitada até sessenta dias após o término da vigência deste contrato”.*

Considerando-se que o contrato vigeu de 16.3.2000 a 16.3.2001 (fl. 311), tinha a Eletropaulo a obrigação contratual de comunicar o sinistro à Seguradora até 15 de maio de 2001.

Todavia, não comprovou a Eletropaulo ter observado tal prazo.

Inclusive, afirma a Seguradora que somente tomou conhecimento do sinistro com a presente demanda, fato não refutado pela Eletropaulo.

Dessa forma, de rigor a improcedência da denunciação.

Destarte, pelo meu voto, (i) não conheço da apelação adesiva da Eletropaulo; (ii) julgo parcialmente procedente a demanda principal, para condenar a Eletropaulo a pagar ao autor R\$ 40.000,00 de indenização por danos morais, corrigidos desde a publicação e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da data do evento, declarada a sucumbência recíproca, fixados os honorários em 15% do valor atualizado da causa, já considerada a verba recursal e vedada a compensação, observada a justiça gratuita do autor; e (iii) julgo improcedente a denunciação da lide, custas e honorários pela denunciante, majorados os honorários para 15% do proveito econômico pretendido com a denunciação (limite máximo de cobertura da apólice ou no valor pretendido pelo autor, o que for menor).

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

**TERESA RAMOS MARQUES**  
**RELATORA**